

# PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2018 (nº 6.852/2013, na Casa de origem), da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que *altera dispositivos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal forneçam recursos financeiros a fim de possibilitar o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e aprovem normas complementares para operação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).*

SF/19905.55474-27

Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

## I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 90, de 2018 (Projeto de Lei nº 6.852, de 2013, na Casa de origem), da Deputada Professora Dorinha Seabra Resende, que *altera dispositivos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal forneçam recursos financeiros a fim de possibilitar o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e aprovem normas complementares para operação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).*

Para tanto, modifica o inciso VI do art. 17 da referida lei, acrescentando, dentre as atribuições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à alimentação escolar, a de fornecer, além de instalações físicas e recursos humanos, também recursos financeiros, a fim de que os respectivos CAE funcionem de forma plena.

Além disso, acrescenta inciso XI ao mesmo art. 17, para prever que os entes federados citados, no âmbito das respectivas jurisdições, complementem, em lei local, as normas referentes à execução do Pnae, para dispor sobre os seguintes itens: objetivos; beneficiários; formas de gestão;

ações de educação e de segurança alimentar e nutricional; procedimentos de aquisição de gêneros alimentícios; estrutura e funcionamento do CAE; procedimentos de execução e controle dos recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); prestação de contas e; monitoramento, avaliação e fiscalização da execução do Programa.

O PLC nº 90, de 2018, acrescenta também inciso IV ao art. 20 da mesma Lei nº 11.947, de 2009, para autorizar o FNDE a suspender os repasses dos recursos do Pnae, caso os entes federados não instituam, em lei local, as normas complementares referentes à execução do Programa.

O FNDE poderá aplicar a referida suspensão após três anos da data de publicação da lei em que se transformar o PLC nº 90, de 2018.

A proposição foi distribuída exclusivamente à CE.

Não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

O PLC nº 90, de 2018, envolve matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade ou à juridicidade da proposição.

Sob o ponto de vista educacional, a proposição é bastante oportuna, ao aperfeiçoar a Lei nº 11.947, de 2009, a fim de tornar mais transparente e criterioso o uso de recursos públicos aplicados na alimentação escolar dos alunos da rede pública de educação básica, por meio do fortalecimento dos CAE e da obrigatoriedade da adoção de normas complementares de funcionamento do Pnae em cada realidade.

A relevância da proposição se justifica na medida em que o fenômeno educativo é bastante complexo e nele intervêm inúmeros fatores. A nutrição é um deles e, no Brasil, esse aspecto alcança dimensão dramática, sobretudo quando se considera a realidade das populações mais desassistidas.



SF/19905.55474-27

O reconhecimento dessa necessidade de atuar, nos ambientes públicos escolares, também em dimensões complementares, que interferem na aprendizagem, tem *status* constitucional: o art. 208, inciso VII, da Carta Magna determina que a educação deverá se efetivar mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

No que concerne à alimentação, tais diretrizes são concretizadas pelo Pnae, que tem como objetivo “contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo”.

O Programa atende, por meio da transferência de recursos financeiros do FNDE para os entes federados, os alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas e filantrópicas, bem como em entidades comunitárias conveniadas.

A transferência é feita em dez parcelas mensais, a partir do mês de fevereiro, para a cobertura de duzentos dias letivos, e leva em conta o Censo Escolar realizado no ano anterior ao do atendimento. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por sua vez, devem complementar esses recursos, na esfera de sua atuação.

O controle social do Pnae é exercido por meio do CAE, bem como pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União e pelo Ministério Público.

O CAE, aliás, é tão importante que sua existência e funcionamento é condição para o recebimento dos recursos financeiros repassados pela União.

Entretanto, há notícias de que, em localidades espalhadas por todo o País, os Conselhos enfrentam enormes dificuldades para atuar, ligadas principalmente à falta de condições materiais e à ausência de normatização específica para a realidade em que se inserem.

Segundo informações coletadas em jornais de circulação regional, em 2015 o município de Santana, no Amapá, por exemplo, não

SF/19905.55474-27

oferecia nem computadores nem internet para o trabalho dos conselheiros. Mais que isso, esses profissionais dividiam espaço com ventiladores de teto jogados no chão e com mesas quebradas. Na ocasião, faltava até mesmo material de limpeza.

Trata-se de situação complicada, que se reproduz pelo País e coloca em risco o trabalho dos CAEs. Afinal, sem estrutura, recursos ou diretrizes complementares para a realização do trabalho, como atuar de forma efetiva?

Quando se comparam relatos desse tipo, bastante comuns, com recente relatório de fiscalização realizado pelo TCU no Pnae, torna-se evidente a importância de resgatar e valorizar o papel desses Conselhos, que atuam lá na ponta do processo de transferência de recursos.

Durante a citada fiscalização do TCU, relativa ao exercício de 2016 e ao início de 2017, foram identificadas irregularidades na execução do programa nos seguintes Estados: Amapá, Amazonas, Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul e Rondônia.

De acordo com o relatório, nos Estados do Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Rondônia não houve justificação para a não utilização do percentual mínimo dos recursos repassados na aquisição de gêneros alimentícios mediante chamada pública.

Em várias escolas, a auditoria também verificou irregularidades como instalações inadequadas para o armazenamento de gêneros alimentícios, precariedades nas condições de higiene e de conservação da cozinha, ausência ou inadequação de refeitórios, descumprimento das regras e atribuições referentes ao nutricionista, ausência de mapeamento de produtos da agricultura familiar e não realização de licitação, com o favorecimento de fornecedores.

Para superar esse tipo de situação, um CAE fortalecido e uma legislação complementar, adequada às especificidades de cada ente federado, contribuiriam de forma bastante consistente, mediante a boa aplicação dos recursos públicos direcionados à alimentação escolar.

Assim, optamos pela aprovação do PLC nº 90, de 2018, com apenas duas emendas de redação, a fim de simplificar a ementa e ajustá-la, juntamente com a cláusula de vigência, às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A permanecer a redação atual da cláusula

SF/19905.55474-27

de vigência, que concede prazo de três anos após a publicação da lei apenas para o art. 20, inciso IV, o início da vigência dos outros dispositivos ocorreria em quarenta e cinco dias, conforme art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, prazo que julgamos insuficiente para a incorporação de todas as alterações trazidas pela proposição.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2018, com a seguinte emenda de redação:

#### EMENDA N° -CE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2018:

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, para tratar do financiamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e da elaboração de normas complementares do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

#### EMENDA N° -CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2018:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor decorridos três anos da data de sua publicação.” (NR)

Sala da Comissão,

SF/19905.55474-27

, Presidente

, Relatora



SF/19905.55474-27